

**ESTADO DO CEARÁ**

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - 46/99

SESSÃO DE 10 / 11 / 1998

PROCESSO DE RECURSOS 002660/95 A.I. - 178604/95

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Rodoágil Cargas Ltda

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

## EMENTA

ICMS. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. Transporte de mercadorias acompanhadas por documentos fiscal emitido por microempresário do Estado de São PAULO, considerado inidôneo, para acobertar circulação de mercadorias em operações interestaduais. Ausência de prejuízo ao Erário Estadual. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Decisão por maioria de votos. Penalidade art. 770 do Decreto 21219/91.

## RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº ~~178604~~ 95, contra a transportadora acima especificada, pôr conduzir no veículo de placas 1688-SP-mercadorias acobertadas pela nota fiscal microempresa, nº 962 sem a indicação da série, sendo por isso declara inidonea pelo fisco Estadual. Base de Cálculo- R\$.449,28.

Revelia

Julgamento em Instância Singular PARCIAL PROCEDENCIA

Recurso de ofício

Parecer da Assessoria Tributaria pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos que sobre a operação efetuada não há incidência do ICMS, visto que, o emitente da Nota Fiscal questionada goza de benefício isencional em função da sua condição de Microempresa, porém, deve-se atentar para o detalhe prescrito no Ajuste Sinfief nº 03/94, de que esta operação deveria se acobertada pela nota fiscal modelo 1 ou 1<sup>A</sup> prevista para a utilização em operações interestaduais.

Sendo assim, somos pela cobrança da multa estipulada, nestes casos, (Art. 770 do Decreto 21219/91, no montante de 3 UFECES) ratificando a decisão prolatada em Primeira Instância, votando pela PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal.

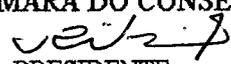
É VOTO

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Rodoágil Cargas Ltda.

**RESOLVEM** os membros da .....2ª..... Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE votos conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento, acatando a decisão da 1ª Instância, votando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, fixando a sanção prevista no art.770 do Decreto 21219/91, ou seja, 3 UFECEs, convertidas em UFIR segundo a legislação vigente.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 21/1 1999.

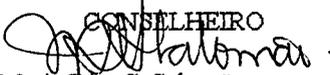
  
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

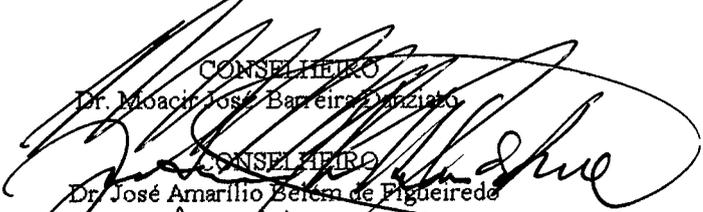
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

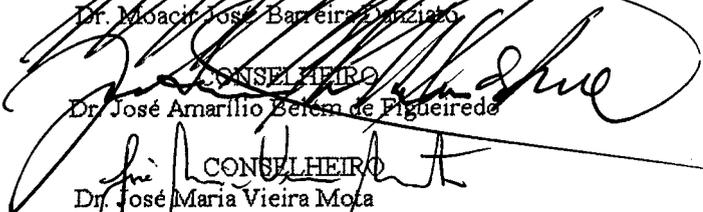
CONSELHEIRO

  
Dr.ª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO

  
Dr. Moacir José Barreira Danziato

CONSELHEIRO

  
Dr. José Amarílio Betem de Figueiredo

CONSELHEIRO

  
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

  
Dr. Alberto Moreno M. Maia

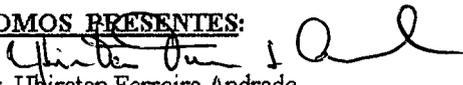
CONSELHEIRO

  
Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO

Dr.ª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade